



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 03.675/11

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Cícero Valdevino Ferreira

Órgão: IPM – Instituto de Previdência de Assistência do Município de João Pessoa

Gestor Responsável: Pedro Alberto de Araújo Coutinho

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Compulsória Com Proventos Integrais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 5.674/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 03.675/11, referente à Aposentadoria compulsória Com Proventos Integrais do Sr. Cícero Valdevino Ferreira, Matrícula nº 30.753-0, Médico, lotado na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 06 de novembro de 2014.

**CONS. FERNANDO RODRIGUES CATÃO**  
**No Exercício da PRESIDENTE**

**ANTÔNIO GOMES VIEIRA FILHO**  
**Cons. em exercício - RELATOR**

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 03.675/11**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Superintendente do IPM, Aposentadoria compulsória Com Proventos Integrais do Sr. Cícero Valdevino Ferreira, Matrícula nº 30.753-0, Médico, lotado na Secretaria de Educação, que contava, à época do ato, com 12 anos, 09 meses e 27 dias de tempo de serviço e idade de 70 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons.em exercício - RELATOR

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício - RELATOR